SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088901 - SP (2026/0141019-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS JUNIOR STABILE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS INVIÁVEL NA VIA MANDAMENTAL ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU REINCIDENTE. CUSTÓDIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de revisão da dosimetria da pena, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que antecedentes criminais, reincidência e ações penais em curso constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60111641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3724583f-1f19-4475-9fb3-ce21d37b66c5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3724583f-1f19-4475-9fb3-ce21d37b66c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088901 - SP (2026/0141019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS JUNIOR STABILE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS INVIÁVEL NA VIA MANDAMENTAL ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU REINCIDENTE. CUSTÓDIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de revisão da dosimetria da pena, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que antecedentes criminais, reincidência e ações penais em curso constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS JUNIOR STABILE DA SILVA contra a decisão de fls. 343-350, que não conheceu do *habeas corpus*, registrou a inadequação da via eleita, apontou a inviabilidade de revolvimento probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia não demanda reexame probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sustentando flagrante ilegalidade passível de correção, inclusive de ofício (fls. 356-358).

Argumenta que a absolvição deve ser reconhecida por legítima defesa, porque a vítima teria iniciado o conflito, e por insuficiência probatória, diante de versões contraditórias e ausência de elementos independentes de corroboração, invocando a prevalência da prova judicializada e o princípio do *in dubio pro reo* (fls. 358-361).

Defende que a exasperação da pena-base é ilegal por falta de fundamentação concreta e pelo uso de elementos genéricos e incompatíveis, em afronta aos parâmetros de valoração das circunstâncias judiciais e à vedação de utilização de medidas cautelares e ações em curso para negativação (fls. 361-363).

Expõe que houve erro material no reconhecimento da multirreincidência, pois uma das condenações estaria alcançada pelo período depurador, indicando marco de extinção anterior e efeitos de revisão da dosimetria em outro processo, o que impediria a sua utilização para reincidência.

Alega que, afastada a multirreincidência, é obrigatória a compensação integral entre a agravante da reincidência remanescente e a atenuante da confissão, com redimensionamento da pena.

Argumenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea, pois se apoiaria em gravidade abstrata e na garantia da ordem pública, sem demonstração atual do *periculum libertatis*.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem, com absolvição por legítima defesa ou insuficiência de provas; subsidiariamente, correção da dosimetria, inclusive quanto à pena-base, reincidência e compensação; adequação do regime inicial; e revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente. Afastou-se, de igual modo, a tese absolutória fundada em legítima defesa.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 308-314):

> A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/07), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 14), laudo de exame de corpo de delito, atestando que a ofendida sofreu lesões corporais de natureza leve (fls. 158/160), bem como na prova oral coligida.
> A autoria, igualmente, é inconteste.
> [...]
> Em juízo, confessou parcialmente a imputação. Disse que o relacionamento sexual foi consensual. Não agrediu a vítima, somente a empurrou, quando ela veio para cima dele. A vítima chegou a lhe escrever uma carta, quando foi preso. Não estava com a faca apreendida, que estava no chão. Em momento algum ameaçou a ofendida ou pegou a faca. Chegou na casa da vítima por volta das 18h00 e ficou com ela na residência. A vítima ligou e pediu para ele comprar comida. Comprou mantimentos e foi até a casa dela. Ficaram bebendo e certa hora ela pediu para ver o celular dele, o que negou. Estava cumprindo pena em regime aberto, quando foi preso poir este fato. Tem duas condenações por tráfico. Quando sair da cadeia quer voltar para Uberaba/MG, cidade de sua mãe. Não tem nada contra a acusada. Antes de ser preso estava somente bebendo, não estava usando drogas (mídia de fls. 203/204).
> Sua versão exculpatória, contudo, restou isolada, nos autos.
> [...]
> Sublinho que em se tratando de delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, na medida em que coesa com as demais provas e sem desmentidos, como no caso dos autos, possui especial relevância na solução da questão.
> [...]
> Reitero que a vítima, em juízo, minimizou a conduta do acusado, o que é comum, em situações de violência doméstica, em especial considerando a vontade manifestada da vítima, em retomar o relacionamento com o réu. Todavia, incontroverso que a agressão lhe causou lesões consistentes em "*escoriações lineares na região cervical lateral direita e esquerda, discretas equimoses arroxeadas +/- 1cm esparsas nos membros inferiores. Apresenta hematoma arroxeado +/- 4cm na face medial da perna esquerda. Apresenta 2 hematomas subgaleais, sendo 1 em região parietal direita e outro na região occipital direita. Apresenta equimose + /- 2cm de extensão na região malar da face à direita"* (fls. 187/189).
> A legítima Defesa não ficou caracterizada.

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

> [...]
> Ainda que se admitisse, a título de argumentação, que as agressões foram iniciadas pela vítima, como alegado, tal fato não autorizaria sua reação violenta, desferindo diversos golpes contra ela, inclusive causando lesões em seu rosto, sobretudo considerando a diferença de força das partes, sendo que ele certamente dispunha de outros meios para repelir moderadamente eventual injusta agressão.
> [...]
> O fato de o acusado eventualmente estar sob o efeito de drogas ou álcool não tem o condão de elidir sua responsabilidade penal, pois a embriaguez voluntária não exclui o dolo, tampouco isenta de pena.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente, na prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória fundada em legítima defesa e insuficiência de provas para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

De igual modo, não se verifica irregularidade na dosimetria penal e manutenção da prisão do paciente, consoante se constata dos seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 315-318):

> Idônea a valoração do estado emocional da ofendida, em decorrência do ciclo de violência de gênero, justificando o aumento da pena-base.
> [...]
> Portanto, presente uma circunstância negativa, suficiente o aumento da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), sendo fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
> Na segunda etapa, foi reconhecida a multirreincidência (processos 1500572-52.2021.8.26.0257 e 0001346-98.2017.8.26.0257 fls. 195/200), tendo a pena sido recrudescida em mais 1/3 (um terço). Não comporta provimento o pedido defensivo de afastamento da valoração da condenação pelo processo de nº 0001346- 98.2017.8.26.0257 como reincidência, na medida em que a pena foi extinta em 23/08/2022, não transcorrido o período depurador de 05 anos (fls. 196).
> Por outro lado, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mesmo que qualificada, já que o réu admitiu, em juízo, que empurrou a vítima, em que pese ter alegado que agiu em legítima defesa.
> [...]
> Assim, considerando que o réu alegou ter agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, a multirreincidência deve ser parcialmente compensada com a confissão espontânea, devendo a pena ser recrudescida em 1/4 (um quarto), atingindo 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.
> [...]
> Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

A fixação da pena-base revela-se devidamente fundamentada e em consonância com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, não há falar em exasperação arbitrária.

Conforme consignado no acórdão, o aumento de 1/6 acima do mínimo legal decorreu da valoração negativa de circunstâncias judiciais concretamente demonstradas nos autos, especialmente a reprovabilidade da conduta social do réu e a gravidade acentuada das consequências do delito, notadamente o intenso abalo psicológico sofrido pela vítima, evidenciado por seu depoimento marcado por forte instabilidade emocional.

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

Nesse contexto, a exasperação da pena-base mostra-se proporcional e devidamente motivada em elementos concretos, em estrita observância à jurisprudência consolidada.

Quanto ao reconhecimento da reincidência não comporta reparo o acórdão. O Tribunal de origem assegura no ponto, com suporte na prova dos autos, que não ocorreu o período depurador de 5 anos.

Verifica-se correta também a incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada, uma vez que o réu admitiu a conduta em juízo.

Contudo, embora admitida a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão (Tema n. 1.194 do STJ), no caso, trata-se de réu multirreincidente, circunstância que impede a compensação integral, razão pela qual a agravante deve preponderar.

Nessa mesma linha de entendimento:

> *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA SIMPLES. TEMA 585/STJ.
> COMPENSAÇÃO INTEGRAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> **1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando fundamentada em circunstâncias judiciais concretas e objetivas, não configura ilegalidade, sendo desnecessária a observância rígida da fração de 1/6 para cada vetorial negativa quando evidenciada maior gravidade da conduta.**
> **2. Nos termos do Tema 585/STJ, é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. A preponderância da agravante somente se justifica nos casos de multirreincidência.**
> [...]
> (HC n. 1.033.267/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA SOBEJANTE PODE SER UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. A MULTIRREINCIDÊNCIA É FUNDAMENTO IDÔNEO PARA ELEVAR A PENA ACIMA DE 1/6 E PARA COMPENSAR PARCIALMENTE COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FIXADO EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIA

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

JUDICIAL NEGATIVA E MULTIRREINCIDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado em favor de pacientes condenados por furto qualificado e receptação, questionando a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.
2. A impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e questiona o aumento pela reincidência, pleiteando regime semiaberto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, especialmente quanto à utilização de qualificadoras e reincidência, e se o regime inicial fechado é justificável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência admite a utilização de qualificadoras excedentes como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base.
5. A multirreincidência justifica aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, impedindo compensação integral com a confissão espontânea.
6. A personalidade do agente não pode ser negativada sem elementos concretos, conforme a Súmula 444/STJ.
7. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis. IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AJUSTAR A DOSIMETRIA DA PENA, MANTENDO O REGIME INICIAL FECHADO.
(HC n. 883.341/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não se verifica ilegalidade na exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas tratando-se de cerca de 290 gramas de cocaína, 229 comprimidos de MDMA e 221 comprimidos de MDA, fundamentos que, conforme a jurisprudência desta Corte, justificam o incremento da reprimenda.
2. Tratando-se de réu multirreincidente, cabível a compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tal como ocorre na espécie, em que o paciente ostenta três condenações transitadas em julgado, tendo sido utilizada uma para negativar os antecedentes e duas para reconhecer a reincidência.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 626.637/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

A respeito da prisão, ao contrário do que sustenta a defesa, a manutenção da custódia cautelar não configura antecipação de pena, mas é medida devidamente amparada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme se destaca dos trechos da sentença condenatória às fls. 221-223 dos autos:

> A necessidade de garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima é premente. A vítima demonstrou estar sob intenso domínio psicológico, o que caracteriza a periculosidade do réu. Ademais, sob a égide da Lei nº 15.272/2025, a reiteração criminosa em contextos de violência doméstica exige resposta estatal enérgica. O réu é contumaz, desdenha da Justiça e das medidas protetivas. A custódia é o único meio de evitar a reiteração e garantir o sossego psicológico da ofendida, que se encontra em estado de vulnerabilidade extrema.
> A jurisprudência ampara a manutenção da custódia em casos de violência doméstica para prevenir novas infrações, sendo a prisão justificada pela periculosidade do agente e pela necessidade de garantir a ordem pública.

Como se verifica, a ofendida está em estado de intensa vulnerabilidade, sob domínio psicológico do réu, circunstância que evidencia a periculosidade do acusado e o risco de reiteração delitiva.

Ressalta-se, ainda, o histórico de descumprimento de medidas protetivas e a postura de desdém do réu em relação às determinações judiciais, reforçando a imprescindibilidade da segregação como meio de interromper o ciclo de violência.

Nesse contexto, em consonância com a orientação jurisprudencial e com as diretrizes da Lei n. 15.272/2025, a prisão cautelar é a medida necessária e proporcional para prevenir novas infrações e assegurar a tranquilidade e proteção da vítima.

Conforme consignado no acórdão, a confirmação da condenação reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, evidenciando fundamentação concreta e idônea. Trata-se, portanto, de providência de natureza cautelar, fundada em elementos do caso concreto, e não de execução prematura da reprimenda.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

> OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> **2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".**
> **3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória, ao negar o direito de recorrer em liberdade, destacou a reiteração delitiva do paciente, em razão de ser reincidente específico e possuir outras anotações criminais pelos delitos de lesão corporal, injúria, dano e ameaça. Destaca-se que o paciente possui anotações dos anos de 2018 e 2020. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de garantir a ordem pública.**
> 4. Ordem denegada.
> (HC n. 692.871/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 3/3/2022.)

Importa consignar que a via eleita possui cognição limitada e não se presta à rediscussão de elementos concretos que embasaram a condenação, a individualização da pena e a custódia imposta. É cabível apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59863999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:46
Código de Controle do Documento: ad332f1f-8905-4977-bce4-389d595d33b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.901 / SP

Número Registro: 2026/0141019-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15137536120258260393 23829752025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO HENRIQUE PEREIRA BUENO
ADVOGADO	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS JUNIOR STABILE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS JUNIOR STABILE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: b2cda014-60e8-4aca-b0d9-9407f9f54651

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: b2cda014-60e8-4aca-b0d9-9407f9f54651